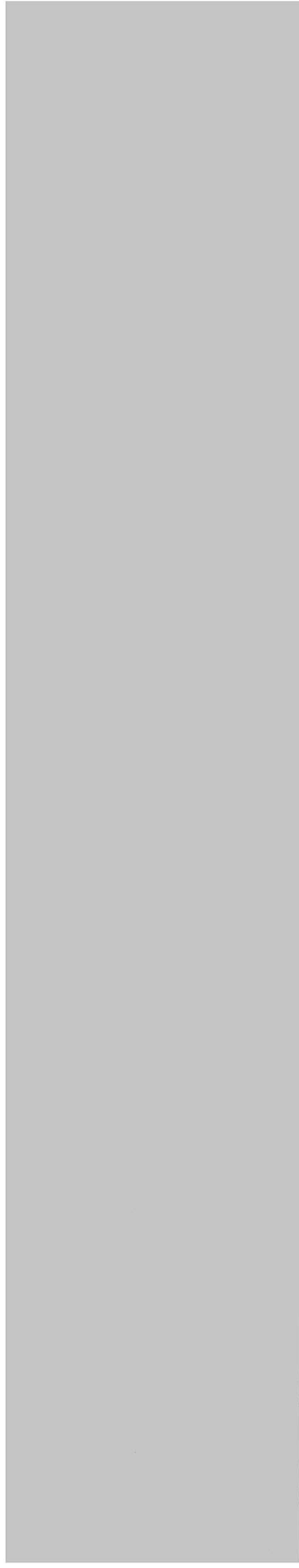


4ª. Seção – Memória do Direito Administrativo

Section 4 – Retrospective of Administrative Law



EMPRÉSTIMOS PÚBLICOS: GARANTIA – NULIDADE DE CONTRATOS OFERECENDO RECEITAS MUNICIPAIS

*PUBLIC LOANS: GUARANTEE – NULLITY OF CONTRACTS
OFFERING MUNICIPAL REVENUES AS COLLATERAL*

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO

Professor Emérito da Faculdade de Direito da Pontifícia, Universidade Católica de São Paulo.

DOI: [<https://doi.org/10.48143/rdai.37.bandeirademello>].

ÁREA DO DIREITO: Administrativo

SUMÁRIO: Consulta. Parecer.

CONSULTA

“A¹ Prefeitura Municipal de São Paulo, autorizada por lei (Leis 8.634, de 27.10.77 e 9.232, de 7.4.81), celebrou com as instituições indicadas nos anexos, contratos de financiamento nos quais foram incluídas cláusulas expressas autorizando aquelas instituições credoras a, na falta de pagamento das prestações devidas a título de amortização do capital mutuado e de juros, receberem diretamente do Banco do Estado de São Paulo S/A o débito corrigido e encargos contratuais; tais contratos autorizaram, para assegurar aquele recebimento, a vinculação dos valores que viessem a ser futuramente creditados à Prefeitura, pelo Banco do Estado, correspondente às parcelas da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias pertencentes ao Município de São Paulo.

As administrações municipais anteriores deixaram de efetuar o pagamento de prestações contratuais vencidas durante mais de um exercício, pretendendo agora as instituições credoras obter diretamente do Banco do Estado de São Paulo, mediante retenção de valores das parcelas do ICM pertencentes aos Municípios, o recebimento dos saldos

1. Parecer originalmente publicada na *Revista de Direito Público*, São Paulo, ano 22, n. 92, p. 62-69, out.-dez. 1989. A transcrição foi realizada por Karina Santos do Prado Pessoa.

acumulados, com os acréscimos contratuais. A falta do efetivo recebimento de tais parcelas, porém, se os respectivos valores vierem a ser efetivamente entregues pelo Banco do Estado de São Paulo diretamente às instituições credoras, impedindo sua utilização pelo Município, prejudicaria a execução do orçamento vigente, que não previu verbas para o pagamento integral dos débitos vencidos em exercícios findos e não liquidados pelas administrações anteriores.

Isto posto, indaga:

1. As disposições da Lei 8.634/77 e da Lei 9.232/81 que autorizaram a Prefeitura Municipal de São Paulo a contratar financiamentos com garantia de valores futuros das parcelas do ICM pertencentes ao Município guardam consonância com as normas constitucionais então vigentes? E com as normas da Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988?

2. São válidas as cláusulas de contratos que se referem ao pagamento automático às instituições financeiras credoras, pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. e à conta dos recursos futuros das parcelas da arrecadação do ICM estadual creditados em nome do Município de São Paulo, sem qualquer interferência da atual administração estadual?

3. Em caso negativo, se as cláusulas contratuais referidas não obrigam o Banco do Estado de São Paulo e o Município, quais as providências recomendáveis a serem adotadas pela Prefeitura para evitar os lançamentos automáticos de débitos em benefício das instituições credoras?"

Às indagações respondo nos termos que seguem.

PARECER

1. São nulas – e de nulidade manifesta – autorizações legislativas da Câmara para que a Prefeitura vincule, em garantia de empréstimos, cotas de participação do Município no Imposto de Circulação de Mercadorias. Donde, igualmente nulas – e de aberrante nulidade – são cláusulas de contrato que invistam os mutuantes no poder de nelas saciar seus créditos, à data dos vencimentos ou quando atrasada a quitação, diretamente na instituição depositária dos valores que o Estado transfere ao Município em conta das sobreditas cotas.

Várias razões – cada qual de per si suficiente – exibem a flagrante *inconstitucionalidade* dos procedimentos aludidos.

2. O primeiro vício jurídico que os macula, reside em que, assim procedendo, o Município demite-se de um poder insuscetível de ser transacionado; o poder de assumir aquilo que a Constituição decidiu que teria de pertencer-lhe: cotas parte do ICM. Não lhe cabe resignar, de antemão, a um atributo público, o qual, por sê-lo, é irrenunciável: o de absorver o que é receita tributária partilhada, na dicção do art. 158, IV, da CF em vigor: algo que lhe “pertence” – e não por sua vontade, mas por imperativo constitucional – tanto como sucedia ao tempo da Carta de 1969, nos termos, então vigentes, do art. 23, § 8º.